



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900
Telefone: 2022-7232 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 20/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 22 de outubro de 2021.

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Assunto: Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021 - Cessão e Requisição.

Senhores Dirigentes,

1. O presente expediente tem por objetivo dar amplo conhecimento acerca da Publicação do [Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021](#), o qual dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte.
2. Em vista das disposições trazidas pelo novo ato normativo, destacamos pontos relevantes acerca das requisições, em especial o estabelecido pelo artigo 9º abaixo transcrito:

Art. 9º A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.
3. Observa-se que a legislação inova ao determinar que a requisição não deve recair em servidor específico, ou seja, não será nominal. Ao ter um agente público requisitado, a Instituição deverá indicar um servidor com perfil para a prestação de atividades no órgão requisitante, observando as atribuições a serem exercidas e as habilidades do servidor.
4. Convém ressaltar que tal entendimento já vinha sendo orientado pelo órgão central do SIPEC, conforme Nota Técnica Consolidada nº 02 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Vejamos:

2. A Secretaria de Gestão Pública - SEGEP, no uso de sua competência normativa e de gestão em matéria de pessoal civil do Poder Executivo Federal; diante da projeção do assunto no âmbito da Administração Pública Federal; da necessidade de garantir a adequada composição da força de trabalho dos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal; da existência de centenas de processos administrativos com questionamentos relativos à requisição de servidores

públicos federais à Justiça Eleitoral, fixa interpretação e propõe as seguintes medidas, em razão da irrecusabilidade das requisições da Justiça Eleitoral:

(...)

VII - com base no princípio da impessoalidade e da moralidade, balizares para a Administração pública, os órgãos e entidades do Poder Executivo somente devem cumprir solicitações de requisição para a justiça eleitoral, quando comprovada a necessidade e houver solicitação de servidor pela indicação do perfil profissional, atribuições e habilidades, e não de indicação nominal, devendo o órgão, sempre que possível, indicar servidor ainda não requisitado àquele Poder, de modo a garantir a impessoalidade e impedir o distanciamento excessivo dos servidores das funções públicas do seu cargo no Poder Executivo;

5. Também destaca-se que a competência para autorizar a cessão ou disponibilizar a requisição é do Ministro de Estado ou da autoridade máxima da entidade a que pertencer o agente público, ressalvada a hipótese prevista no [§ 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), como determina o artigo 29, do ato normativo em questão.
6. A esse respeito, esclarecemos que, **no âmbito das entidades vinculadas a este Ministério, a competência para praticar os referidos atos é da autoridade máxima da referida entidade.**
7. Ainda, considerando a nova redação do regulamento ora em comento, a competência para autorizar cessões e disponibilizar requisições para outros Poderes ou Entes Federativos deixou de ser do Ministro de Estado e passou a ser da autoridade máxima de cada entidade, conforme o artigo 29 do supracitado Decreto.
8. Cabe salientar que a cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e que, no caso de cessão de docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, submetido ao regime de dedicação exclusiva, para Estados, Distrito Federal e Municípios, **deverão ser observadas as determinações constantes no Decreto nº 8.239, de 21 de maio de 2014.**
9. Frisa-se que os referidos atos devem ser publicados no Diário Oficial da União.
10. Com tais informações, encaminho o presente Ofício-Circular para conhecimento.

Atenciosamente,

SIMONE GAMA ANDRADE
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Simone Gama Andrade, Coordenador(a)-Geral**, em 22/10/2021, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2930643** e o código CRC **13408BF4**.

